



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.837 - MG (2017/0079453-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WEVERTON CORREA CARNEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APELO MINISTERIAL. AUSÊNCIA DE CARIMBO DE RECEBIMENTO NO ÓRGÃO OU CIÊNCIA PESSOAL DO PROMOTOR. DÚVIDA QUANTO À TEMPESTIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO RECORRENTE. SÚMULA 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pairando incerteza quanto ao momento em que houve o início do prazo recursal, dúvida sobre a tempestividade do recurso milita a favor de quem o interpôs (*ut*, EDcl no AgRg no REsp 1298945/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 30/04/2013)

2. *In casu*, consta do acórdão estadual a informação de que, "embora haja o carimbo da vara certificando a intimação do Ministério Público em 04 de setembro de 2014, fl. 87v, não há carimbo do órgão a ser intimado, no caso o Ministério Público, recebendo os autos, nem mesmo ciente pessoal do Promotor de Justiça" (e-STJ fl. 167).

3. Incidência da Súmula 568/STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.837 - MG (2017/0079453-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : WEVERTON CORREA CARNEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 230/231, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, por estar o acórdão estadual em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que havendo dúvida relevante acerca da tempestividade recursal, esta deve ser interpretada em favor do recorrente, considerando-se tempestivo o recurso.

Nas razões do presente recurso a defesa alega que, "ao contrário do que afirma na decisão de que não houve ciência da decisão do apelante, a interposição de recursos pelo *Parquet* começa a fluir da data do recebimento dos autos em seu setor administrativo, e não da ciência aposta pelo seu membro" (e-STJ fl. 238).

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.837 - MG (2017/0079453-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 230/231):

Sobre a alegada intempestividade do apelo ministerial o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Se o recurso é tempestivo, entendo desnecessária a referência expressa à data da intimação da parte, interposição e demais análises feitas apenas intelectualmente. Lado outro, se há razão para o não conhecimento do recurso, aí sim, a decisão deve dedicar-se aberta e fundamentadamente ao seu reconhecimento.

No caso presente o embargante, permissa venia, está partindo de uma premissa equivocada, além de não ter sido também contemplada em suas contrarrazões recursais de fls. 97/99.

Isso porque, embora haja o carimbo da vara certificando a intimação do Ministério Público em 04 de setembro de 2014, fl. 87v, não há carimbo do órgão a ser intimado, no caso o Ministério Público, recebendo os autos, nem mesmo ciente pessoal do Promotor de Justiça.

De igual maneira fora feita a intimação da Defensoria Pública da sentença primeva. À fl. 96v há o carimbo da vara, sem o ciente da Defensoria Pública na data do carimbo. Um dia após ao certificado, a Defensoria Pública manifestou-se pessoalmente, informando que seguiam as contrarrazões, mas apenas três dias depois a peça foi protocolada. Ou seja, ao que parece, no dia seguinte ao que consta do carimbo a defensoria tomou efetivamente ciência da sentença e levou a protocolo as contrarrazões três dias depois de intimada pessoalmente. (e-STJ fls. 166/167)

A solução adotada pelo Tribunal Estadual está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior que já se manifestou no sentido de que havendo dúvida relevante acerca da tempestividade recursal, esta deve ser interpretada em favor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, considerando-se tempestivo o recurso. A propósito: HC 54.968/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 12/06/2006 e HC 37.946/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 01/08/2005.

Incidência do verbete n. 568 da Súmula deste Tribunal.

*Diante do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final, do RISTJ, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.***

Publique-se. Intimem-se.

Anota-se, por oportuno, que, para se desconstituir as premissas fixadas no acórdão estadual de que não há não há carimbo do órgão a ser intimado, no caso o Ministério Público, recebendo os autos, nem mesmo ciente pessoal do Promotor de Justiça seria necessário incursionar na seara probatória, providência inadmissível na via do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0079453-3

AgRg no
AREsp 1.079.837 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00131544620128130384 0384120013154 10384120013154001 10384120013154002
10384120013154003 10384120013154004 131544620128130384 13154462016
384120013154

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WEVERTON CORREA CARNEIRO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WEVERTON CORREA CARNEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.